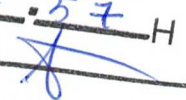
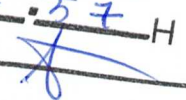




Gabinete do Prefeito  
Prefeitura Municipal de Muniz Freire  
Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/Nº 344/2023

PROTOCOLO  
Nº: 406 / 2023  
DATA: 14/06/2023  
HORÁRIO: 17:57 H  
ASSINATURA:   
IDENTIFICAÇÃO:   
ANDERSON SARTORE  
TÉCNICO LEGISLATIVO

Muniz Freire/ES, 14 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 45, § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 208, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhamos a V. Ex., em anexo, Mensagem nº 029/2023 contendo as Razões do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 012/2023, bem como o Veto ao referido Autógrafo.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações e cordiais saudações.

Atenciosamente,

**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**AO:**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES**  
**EXMO. SR. JOSÉ MARIA BERGAMINI**

Rua Pedro Deps, nº 09 - Centro - Muniz Freire (ES) - CEP.: 29.380-000  
Telefone/Fax: (28) 3544-1133 /1113



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**ASSINATURA**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**

CIDADÃO

assinado em 14/06/2023 17:52:23 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 14/06/2023 17:52:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR (CIDADÃO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-KSNH84>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

**MENSAGEM Nº 029/2023**

**Muniz Freire/ES, 14 de junho de 2023.**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, vimos por meio deste comunicar a Vossa Excelência as razões de **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 012/2023**, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR, PARA FOMENTAR A EFETIVA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 662/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As **RAZÕES DE VETO TOTAL** são:

Na análise ao presente Autógrafo, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua sanção, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, contrariando o disposto no artigo 44, X, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre convênios.

De início, sucintamente, já esclareço que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal pode iniciar lei que trata de convênio, que é todo ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo como objeto a realização de interesses comuns.

Nos últimos tempos, a Administração Pública tem buscado novos meios de instrumentos contratuais com base em acordo, cooperação, parceria entre administração e particulares ou ainda, entre órgãos e entidades estatais.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

Instrumentos estes, que não se enquadram nos moldes de padrão de contrato administrativo clássico, como também não se conceitua ao padrão teórico utilizado de contrato. Todavia tanto os contratos administrativos clássicos como os novos tipos, incluem-se numa figura contratual ou em um módulo contratual administrativo ao qual o regime jurídico que abrange essas novas figuras é de foro público como nos casos de convênio.

De outro lado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que o convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades privadas.

Por sua vez Edmir Netto de Araújo (1997) descreve a distinção entre convênios e os contratos administrativos: Convênios administrativos são convenções, mas não são contratos, pois nestes as vontades são antagônicas, se compõem, mas não se adicionam delas resultados de uma terceira espécie (vontade contratual, resultante e não soma), ao passo que nos convênios, como nos consórcios, as vontades se somam, atuam paralelamente, para alcançar interesses e objetivos comuns.

Ambos são negócios, o que os distingue é a forma de elaborar, em sua estrutura de vontade das partes, no contrato o interesse é contraposto de forma harmônica, já nos negócios celebrados por convênio, os sujeitos estão ligados a uma declaração de vontades, seja ela de acordo, convenção ou pacto para a realização de um serviço comum.

A Carta Magna em seu artigo 23, Parágrafo Único, permite a possibilidade de convênios e consórcios serem firmados por entes federativos. A nova redação dada ao artigo 24 trazido na EC19/98, tornou explícita a faculdade de celebração para a realização de serviços. Exemplo é o artigo 199, § 1º da CF onde são mencionados os convênios como forma de participação das instituições privadas no sistema único de saúde.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

Já o Decreto Federal nº 1.819 de 1996 utiliza-se de convênio como forma de transferência de recurso financeiro da União para o Estado, Distrito Federal ou Municípios, por intermédio de instituições ou agências oficiais federais. Para a realização de execução de programas sociais nas áreas de saneamento, infraestrutura urbana e programas relacionados à agricultura encontramos suporte no Parágrafo Único do artigo 2º.

Na hipótese deste artigo o Ministério competente para a execução do programa ou projeto deverá firmar, com a instituição ou agência financeira escolhida, o respectivo instrumento de cooperação, em que serão fixados, dentre outros, os limites de poderes outorgados.

Deste modo podemos definir que convênios da administração pública, configuram-se em termo de cooperação, colaboração, coordenação e parceria entre entidades da administração pública e também pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que tem como objetivo a realização de um bem comum, podendo ser ele na área de saneamento, educação, habitação infraestrutura ou ainda para programas sociais com execução por parte do orçamento anual estipulado de um determinado ente público por transferência de recursos financeiros.

Apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo da que se pretende ver declarada como inconstitucional, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Entendendo, prudencialmente, caso os nobres Edis não fiquem contentados com as explicações acima, transcrevemos abaixo, de forma corroborativa, contudo, mais detalhada as razões que levam ao veto total ao Autógrafo de Lei nº 012/2023.

Observemos o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles que com propriedade, afirma (1996, p. 430):





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

*“(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre as matérias elencadas no at. 44 da Lei Orgânica Municipal, os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”*

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O Egrégio STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

*“(...) por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

*“(…) é indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012*

Como já informado acima a Lei Orgânica do nosso Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 44, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre elas a lei que trata de convênios.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão "normativa" da Câmara e a função "executiva" do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia*







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

*os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, que é firmar convênios, o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

*“Art. 17 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”*

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*







## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES**

---

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Ante todo o exposto, entendemos que o Autógrafo de Lei n. ° 012/2023 deve ser vetado totalmente, em atendimento aos dispositivos legais supramencionados.

Atenciosamente,

**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**SR. JOSÉ MARIA BERGAMINI**  
**NESTA**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**ASSINATURA**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**

CIDADÃO

assinado em 14/06/2023 17:49:01 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 14/06/2023 17:49:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR (CIDADÃO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-FTH267>

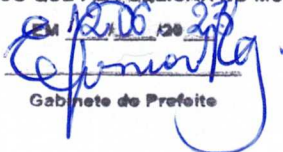




## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

### VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2023

CERTIFICO QUE FIZ PUBLICAR NO MURAL

  
Gabinete do Prefeito

ELMO JUNIOR ROCHA GONÇALVES  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 9 805/2023

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR, PARA FOMENTAR A EFETIVA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 662/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e ele VETA o seguinte

### AUTÓGRAFO DE LEI

**Art. 1º.** Fica criado o Programa "Segurança nas Escolas" autorizando o Poder Executivo Municipal a, através de convênio com o Estado do Espírito Santo, por meio da Polícia Militar, custear ISEO (Indenização Suplementar de Escala Operacional) aos policiais militares que exerçam a atividade de policiamento ostensivo, nos locais indicados no artigo 2º desta lei, a título de incentivo à permanência do policial militar nessas áreas.

**Art. 2º.** A atividade de policiamento ostensivo de que trata esta lei será realizado na Sede do Município e em todos os seus Distritos.

**Art. 3º.** A forma de pagamento, os valores e quantitativos correspondentes à hora trabalhada, os mecanismos de controle da atividade policial, os recursos técnicos e equipamentos, bem como, os requisitos necessários para se concorrer à escala de serviço serão determinados na formalização de convênio entre as partes identificadas no artigo 1º desta lei.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

**Art. 4º.** As escalas dos policiais relativas ao objeto desta lei serão elaboradas em conformidade com determinação do Comandante do 14º Batalhão da Polícia Militar, sediado em Ibatiba-ES, tendo a 3ª Câmara Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE 2CIA baseada em Muniz Freire-ES, vedada qualquer exigência por parte do poder público municipal na fixação dessas escalas.

**Art. 5º.** As despesas provenientes de Convênios, correrão a cargo do Orçamento Municipal vigente nas dotações próprias.

**Art. 6º.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 12 de junho de 2023.

  
**GESIL ANTONIO DA SILVA JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

